



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Manifestação final sobre o procedimento de dispensa eletrônica. Lei nº 14.133/2021. Resolução Administrativa – TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023.

I – DO RELATÓRIO

1. Retornam, para fins de análise e emissão de parecer conclusivo por esta Consultoria Jurídica, os autos do processo SEI nº 26.001152-5 relativamente ao procedimento de dispensa de licitação, realizado por meio do sistema eletrônico, visando o registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento de capachos vulcanizados e personalizados destinados a atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins..

2. Observa-se que a dispensa eletrônica foi devidamente autorizada pela Autoridade Competente, considerando que por meio do Despacho **GABPR** nº 18112/2026 (0995105) foi determinado o prosseguimento do feito e, ainda, por intermédio do mesmo documento, também acolheu o Parecer Jurídico nº 113/2026 (0989402) que opinou pela contratação mediante sistema de dispensa eletrônica.

3. Após a autorização mencionada acima, foi dado andamento ao feito pela **COLCC**, procedendo a divulgação do Aviso de Contratação Direta no Boletim Oficial do TCE-TO (0996028) e inserção do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no *compras.gov.br* (0996907), recebendo a numeração – Aviso de Contratação Direta nº 60/2026 –, estabelecendo a data de início para recebimento de propostas para o dia 22/05/2026, às 9h e data final para o dia 27/05/2026, às 9h59min, referenciando sempre no horário de Brasília.

4. Dando sequência à análise do procedimento verificamos a juntada dos seguintes documentos, em especial:

- a) Proposta da empresa Renan Farias Batista, inscrita no CNPJ sob nº 53.756.019/0001-29 (0999218);
- b) Análise da proposta da empresa Renan Farias Batista pela Unidade Técnica responsável (0999380);
- c) Proposta da empresa Tecnokap soluções Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 29.605.776/0001-17 (0999539);
- d) Análise da proposta da empresa Tecnokap soluções Ltda. pela Unidade Técnica responsável (1000020);
- e) Documentação relativa à habilitação da empresa Tecnokap soluções Ltda. (1000357);
- f) Relatório emitido pela agente de contratação responsável (1000445).

5. É o relatório, no essencial.

II. DA ANÁLISE

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, especialmente a documentação relativa

à fase externa do procedimento, considerando como marco inicial a publicação do aviso de contratação direta (0996593).

7. No que concerne à forma adotada para processamento da dispensa de licitação, verifica-se que foi utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica, instituído pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, norma esta que foi recepcionada pela Resolução Administrativa TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023^[1]. Ademais, a **COLCC** se assegurou da informação contida no item 7.1. do Termo de Referência nº 98/2026 (0975124) que indicou a forma e critérios de seleção do fornecedor como sendo: “*A contratação será realizada por **Dispensa de Licitação**, com fundamento no art. 75, inciso **II** da Lei nº 14.133/2021, na forma **eletrônica**, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO*”

8. A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que para as contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor (incisos I e II do art. 75) devem, **preferencialmente**, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

9. Já a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021 conceituou o sistema de dispensa eletrônica, bem como dispôs sobre as hipóteses de uso:

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

(...)

Hipóteses de uso

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

10. Pois bem, confrontando a NLLC e a IN SEGES/ME nº 67/2021, com o objeto pretendido, é possível perceber que o procedimento eleito foi acertado, considerando que se trata de contratação de empresa para fornecimento de bens comuns (capachos vulcanizados e personalizados).

11. Após, passou-se a fase de apresentação de propostas e lances e de julgamento. Neste particular, compulsando os autos foi possível verificar a participação de 8 (oito) empresas no certame, conforme explicita o Relatório (1000445) emitido pela agente de contratação responsável por conduzir o procedimento.

12. Contudo, em que pese um número razoável de participantes, as empresas licitantes não atenderam as exigências da Dispensa Eletrônica nº 60/2026. Aliás, houve uma única empresa – **Tecnokap Soluções Ltda.** – que além de apresentar proposta condizente com as especificações constantes do TR e dentro do valor estimado, foi devidamente habilitada considerando que apresentou toda documentação exigida no Aviso de Dispensa Eletrônica (0996028).

III. CONCLUSÃO

13. Isto posto, analisados os aspectos jurídico formais deste processo, ao compulsar os autos, percebe-se que o procedimento de dispensa eletrônica preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2023. Logo, foi realizada de acordo com a legislação pertinente.

14. Ademais, o procedimento restou frutífero, vez que a empresa vencedora teve sua proposta aceita com valor inferior ao estimado, gerando uma economia de aproximadamente 36.69% (trinta e seis vírgula sessenta e nove por cento), bem como apresentou toda documentação exigida no Termo de Referência..

15. Assim, conclui-se que o procedimento estaria apto para adjudicação do objeto e homologação pelo Gestor Máximo deste Órgão.

16. **É o parecer, s.m.j.**

17. Encaminhe-se à **DIGAF** para conhecimento e providências que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 08/06/2026, às 10:52, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1002960** e o código CRC **87892783**.